

Direcção de Serviços de Apoio e Gestão de Recursos

Aviso (extracto) n.º 6957/2011

Nos termos do estabelecido na alínea c) do artigo 251.º e do artigo 254, do Regime, anexo à Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro e

para cumprimento do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se pública a Lista Nominativa dos trabalhadores da Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Norte, cujo Contrato de Trabalho em Funções Públicas caducou, por motivo de aposentação, no período compreendido entre 01 de Janeiro de 2010 e 31 de Dezembro de 2010.

Nome	Carreira/categoria	Posição remuneratória	Nível remuneratório	Data da cessação da RJEP
Américo Luís do Vale Tomé	Técnico superior.	Entre a 1.ª e a 2.ª	Entre o 11 e o 15	01-02-2010
Manuel Joaquim Trigo Moutinho	Técnico superior.	Entre a 4.ª e a 5.ª	Entre o 23 e o 27	01-02-2010
Maria Manuela Silva Carvalho Fernandes	Assistente técnico.	Entre a 9.ª e a 10.ª	Entre o 14 e o 15	01-02-2010
Henrique Santos Arteiro	Técnico superior.	Entre a 4.ª e a 5.ª	Entre o 23 e o 27	01-03-2010
Maria do Carmo Conceição Mesquita	Assistente operacional	Entre a 2.ª e a 3.ª	Entre o 2 e o 3	01-03-2010
Maria de Fátima Conceição Teixeira Santos	Assistente técnica.	Entre a 6.ª e a 7.ª	Entre o 11 e o 12	01-03-2010
Pedro Rangel Malheiro Peixoto	Técnico superior.	8.ª	39	01-03-2010
Manuel Maria Pereira Lima Leite	Técnico superior.	Entre a 4.ª e a 5.ª	Entre o 23 e o 27	01-04-2010
Manuel dos Santos	Técnico superior.	Entre a 2.ª e a 3.ª	Entre o 15 e o 19	01-04-2010
Maria Manuela Fernandes Ribeiro	Técnico superior.	Entre a 7.ª e a 8.ª	Entre o 35 e o 39	01-04-2010
Beatriz Isabel Lisboa Ferreira	Assistente técnico.	Entre a 9.ª e a 10.ª	Entre o 14 e o 15	01-05-2010
Heitor Morais Esteves	Técnico superior.	Entre a 4.ª e a 5.ª	Entre o 23 e o 27	01-05-2010
Maria José Moreira Ferreira	Assistente técnico.	Entre a 9.ª e a 10.ª	Entre o 14 e o 15	01-05-2010
António Augusto Constante	Assistente técnico.	Entre a 9.ª e a 10.ª	Entre o 14 e o 15	01-06-2010
Florinda Augusta Paulino Esteves	Assistente técnico.	Entre a 9.ª e a 10.ª	Entre o 14 e o 15	01-06-2010
José Joaquim Morais Fernandes	Técnico superior.	Entre a 3.ª e a 4.ª	Entre o 19 e o 23	01-06-2010
José Joaquim Teixeira Costa	Assistente operacional	Entre a 5.ª e a 6.ª	Entre o 5 e o 6	01-07-2010
Olinda Esteves Alves Branco	Assistente técnico.	Entre a 6.ª e a 7.ª	Entre o 11 e o 12	01-07-2010
Ana Maria Silva Dias	Assistente técnico.	Entre a 3.ª e a 4.ª	Entre o 8 e o 9	01-10-2010
Ermezinda Sara Pêra Lopes Simões	Técnico superior.	6.ª	31	01-10-2010
Artur Costa Torres	Assistente técnico.	Entre a 9.ª e a 10.ª	Entre o 14 e o 15	01-12-2010
Jorge Manuel Carneiro Aragão	Assistente técnico.	Entre a 9.ª e a 10.ª	Entre o 14 e o 15	01-12-2010
Luís António Almeida Rodrigues	Técnico superior.	Entre a 7.ª e a 8.ª	Entre o 35 e o 39	01-12-2010
Nelson Teixeira Machado	Assistente operacional	9.ª	9	01-12-2010
João José Menezes Marques	Técnico superior.	Entre a 2.ª e a 3.ª	Entre o 15 e o 19	04-12-2010

25 de Fevereiro de 2011. — A Directora de Serviços de Apoio e Gestão de Recursos, *Adília Josefina Ribeiro Domingues*.

204444821

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Secretaria-Geral

Despacho n.º 4762/2011

Termo de período experimental

Para efeitos do n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12A/2008, de 27 de Fevereiro, conjugado com os artigos 73.º a 81.º do Anexo I à Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, o n.º 1 da Cláusula 6.ª do Acordo Colectivo de Trabalho n.º 1/2009 e Regulamento de extensão n.º 1A/2010, de 1 de Março de 2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 42, de 2 de Março de 2010, declaro a conclusão, com sucesso, do período experimental dos seguintes trabalhadores inseridos na carreira/categoria de assistente técnico:

Carla Sofia Bastos Sousa
Nuno Miguel dos Santos Vitório
Susana Paula da Silva Tavares

9 de Março de 2011. — A Secretária-Geral, *Isabel de Carvalho*.
204447487

Despacho n.º 4763/2011

Termo de período experimental

Para efeitos do n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, conjugado com os artigos 73.º a 81.º do Anexo I à Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, o n.º 1 da Cláusula 6.ª do Acordo Colectivo de Trabalho n.º 1/2009 e Regulamento de extensão n.º 1-A/2010, de 1 de Março de 2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 42, de 2 de Março de 2010, declaro a conclusão, com sucesso, do período experimental das seguintes trabalhadoras inseridas na carreira/categoria de assistente técnico:

Maria de Fátima Valente Encarnação Dionísio
Sandra Cristina Canholas Nunes

10 de Março de 2011. — A Secretária-Geral, *Isabel de Carvalho*.
204447479

Gabinete de Planeamento Estratégico e Relações Internacionais

Despacho n.º 4764/2011

No cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que, na sequência de procedimento concursal, publicado através do Aviso n.º 7149/2010, D.R., 2.ª série — N.º 69 de 9 de Abril de 2010, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 1 de Janeiro de 2011, com o trabalhador Luís Miguel Ribeiro Lopes, na carreira geral de técnico superior, categoria de técnico superior, tendo o mesmo sido colocado na 4.ª posição remuneratória, nível 23.

7 de Janeiro de 2011. — O Director, *José Manuel de Matos Passos*.
204444872

Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P.

Regulamento n.º 196/2011

Determina a obrigatoriedade do operador conservar a bordo da aeronave uma cópia certificada do acordo celebrado ao abrigo do artigo 83.º-bis da Convenção de Chicago

Portugal é parte na Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago (Convenção de Chicago) em 7 de Dezembro de 1944, aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 36 158, de 17 de Fevereiro de 1947, e ratificada por carta de ratificação de 28 de Abril de 1948.

E, o Estado português, mediante o Aviso n.º 88/98, de 15 de Maio, aprovou para ratificação, nos termos do Decreto n.º 49/97, de 3 de Setembro, o Protocolo Relativo a Uma Emenda ao Artigo 83.º-bis da Convenção de Chicago.

O artigo 83.º-bis da Convenção de Chicago prevê a possibilidade de o Estado de registo de uma aeronave, operada em regime de locação ou de outro acordo similar, transferir para o Estado do operador da aeronave

todas ou algumas das responsabilidades que lhe incumbem enquanto Estado de registo e Estado do operador locador.

Tendo presente a necessidade de estabelecer e manter um nível elevado de segurança da aviação civil, tem-se assistido a um significativo aumento das inspecções efectuadas pelas Autoridades aeronáuticas, não sendo excepção as inspecções às aeronaves utilizadas pelos operadores nacionais.

Desta forma, é de primordial importância que, nas inspecções efectuadas por Autoridades aeronáuticas estrangeiras às aeronaves nacionais, se encontre a bordo das mesmas toda a documentação pertinente, assumindo particular relevo os casos em que a aeronave é operada ao abrigo de um acordo celebrado nos termos do artigo 83.º-bis da Convenção de Chicago.

Considerando que, nos acordos celebrados ao abrigo do artigo 83.º-bis da Convenção de Chicago, há uma transferência, total ou parcial, das responsabilidades enquanto Estado de registo da aeronave e Estado do operador locador para o Estado do operador locatário, importa que o operador conserve, a bordo da aeronave, um documento de onde resulte clara essa transferência de responsabilidades, sob pena de levantamento de eventuais «não-conformidades».

Assim, para além da documentação legalmente exigida, o presente regulamento determina a obrigatoriedade dos operadores que operem aeronaves ao abrigo de um acordo celebrado nos termos do artigo 83.º-bis da Convenção de Chicago, conservarem a bordo da aeronave uma cópia certificada do referido acordo.

Foi ouvida a Associação Portuguesa de Transporte e Trabalho Aéreo, nos termos do artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, o Conselho Directivo do Instituto Nacional da Aviação Civil, I. P., ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril, por deliberação de 23 de Fevereiro de 2011, aprova o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente regulamento determina a obrigatoriedade dos operadores certificados para transporte aéreo comercial, titulares de um certificado de operador aéreo, que operem, em regime de locação ou de outro acordo similar, aeronaves ao abrigo de um acordo celebrado nos termos do artigo 83.º-bis da Convenção de Chicago, conservarem a bordo da aeronave uma cópia certificada do referido acordo.

2 — Determina-se, ainda, a obrigatoriedade de os operadores nacionais, que possuam aeronaves a operar em regime de contrato de locação ou de outro acordo similar com operadores comunitários ou operadores de países terceiros, conservarem a bordo das aeronaves uma cópia certificada do acordo referido no número anterior.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se a todos os operadores titulares de um certificado de operador aéreo para transporte aéreo comercial, com sede no território nacional.

Artigo 3.º

Dever dos operadores

1 — Os operadores certificados para transporte aéreo comercial, titulares de um certificado de operador aéreo, que operem, em regime de locação ou de outro acordo similar, aeronaves ao abrigo de um acordo celebrado nos termos do artigo 83.º-bis da Convenção de Chicago, devem conservar a bordo da aeronave uma cópia certificada do referido acordo.

2 — Os operadores nacionais que possuam aeronaves a operar em regime de contrato de locação ou de outro acordo similar com operadores comunitários ou operadores de países terceiros, devem conservar a bordo das aeronaves uma cópia certificada do acordo referido no número anterior.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

23 de Fevereiro de 2011. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, João Manuel Lourenço Confraria Jorge Silva.

204446952

Regulamento n.º 197/2011

Requisitos e orientações relativos aos mínimos de separação entre aeronaves e aos métodos para que tais separações sejam garantidas na prestação dos serviços de tráfego aéreo

A Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), de que Portugal faz parte, após adesão à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago a 7 de Dezembro de 1944, aprovada pelo Estado português através do Decreto-Lei n.º 36158, de 17 de Fevereiro de 1947, e ratificada em 28 de Abril de 1948, estabelece e publica no Documento n.º 4444 PANS-ATM (*Procedures for Air Navigation Services — Air Traffic Management*) que dela faz parte, os métodos e os mínimos de separação entre aeronaves durante todas as fases da sua operação.

Estes procedimentos destinam-se aos serviços de navegação aérea e são complementados pelos Procedimentos Regionais Suplementares (SUPPS), que constituem parte dos Planos de Navegação Aérea desenvolvidos no âmbito das reuniões regionais de navegação aérea, para dar resposta a necessidades específicas de determinadas regiões.

Com o presente Regulamento, pretende-se estabelecer requisitos e orientações, no sentido de assegurar que os mínimos de separação aplicáveis no espaço aéreo da responsabilidade de Portugal são conformes com as normas publicadas pela OACI.

O presente regulamento foi objecto de apreciação pública, tendo sido ouvida a NAV Portugal, E. P. E., nos termos dos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, o Conselho Directivo do Instituto Nacional da Aviação Civil, I. P., ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril, por deliberação de 23 de Fevereiro de 2011, aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento aprova os requisitos e orientações relativos aos mínimos de separação entre aeronaves e aos métodos para que tais separações sejam garantidas na prestação dos serviços de tráfego aéreo.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se aos prestadores de serviços de tráfego aéreo que exerçam a sua actividade no espaço aéreo da responsabilidade de Portugal.

Artigo 3.º

Definições e abreviaturas

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) «ATM» (Air Traffic Management), gestão do tráfego aéreo, incluindo a conjugação das funções aéreas e no solo (serviços de tráfego aéreo, gestão do espaço aéreo e gestão do fluxo de tráfego aéreo) necessárias para assegurar uma circulação segura e eficaz das aeronaves durante todas as fases das operações;

b) «OACI», a Organização da Aviação Civil Internacional, instituída pela Convenção sobre a aviação civil internacional, assinada em Chicago a 7 de Dezembro de 1944, aprovada pelo Estado português através do Decreto-Lei n.º 36158, de 17 de Fevereiro de 1947, e ratificada em 28 de Abril de 1948;

c) «PANS» (Procedures for Air Navigation Services), procedimentos para os serviços de navegação aérea publicados pela OACI;

d) «PANS ATM Doc. 4444», volume sobre ATM do Documento n.º 4444, sobre procedimentos para os serviços de navegação aérea publicado pela OACI;

e) «SUPPS» (Regional Supplementary Procedures), Documento n.º 7030, contendo Procedimentos Regionais Suplementares, que, em derrogação dos procedimentos comumente estabelecidos, têm, através de acordos regionais, a sua aplicação restrita a uma determinada região da OACI.